

**PROJETO DE LEI 01-0279/2010 dos Vereadores Mara Gabriilli (PSDB) e Floriano Pesaro (PSDB)**

"Determina que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros da Prefeitura obrigados a disponibilizar pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 4º A cada fiscalização será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, altera os autores deste projeto.

**Publicação original no DOC de 23/06/2010, p. 64:**

**PROJETO DE LEI 01-0279/2010 da Vereadora Mara Gabriilli (PSDB)**

"Determina que as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros da Prefeitura obrigados a disponibilizar pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela para uso das pessoas com baixa visão ou cegas.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 4º A cada fiscalização será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 039/10

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Esta justificativa está dividida em duas partes. Na primeira, são expostos dados e informações essenciais para que se entenda a legitimidade e necessidade desta propositura. Na segunda, argumenta-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto dentro do nosso ordenamento jurídico.

Do ponto de vista material, o projeto deve prosperar, pois diversas Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros não disponibilizam computadores acessíveis às pessoas com baixa visão ou cegas. É necessário incluir essas pessoas no mundo digital para melhor incluí-las socialmente. É isso que busca este projeto.

Cabe pontuar que os sistemas operacionais mais utilizados hoje em dia já contam com algumas ferramentas que os tornam acessíveis à pessoa com deficiência visual ou cega.

O sistema operacional *Windows*, por exemplo, da empresa Microsoft, conta com um software que permite ao usuário ler a tela com alto contraste, o que facilita a leitura para pessoas com baixa visão. O Linux, sistema operacional gratuito, na sua versão *Ubuntu* inclui o software Orca que é leitor e ampliador de telas para os cegos e pessoas com baixa visão. Por fim, os computadores da Apple, cujo sistema operacional nativo é o *Mac*, contam com recursos como *Voice Over* que realiza a leitura de tela. Sendo assim, os sistemas operacionais dominantes já possuem alguma forma de acessibilidade.

Ocorre que o *Windows*, que conta com mais 80% dos usuários, não possui software leitor de telas dentro de sua configuração inicial. Há, no mercado, vários softwares que cumprem essa função. Exemplos são *Jaws*, *Windows-Eyes*, NVDA, DOSVOX, entre outros. O NVDA é um software gratuito e pode ser encontrado para download em <http://pt.nvda-community.org.br>. O DOSVOX também é gratuito e pode ser encontrado em <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/>.

**Sistemas Operacionais em Uso**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

1	Windows XP	49.95%
2	Windows Vista	17.60%
3	Windows 7	14.33%
4	Mac OS X	7.83%
5	Linux	2.78%
6	Windows 2003	0.89%
7	iPhone OSX	0.83%
8	Windows 2000	0.34%
9	WAP	0.11%
10	Android	0.08%

Fonte: <http://www.w3counter.com/globalstats.php>

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, entendemos que o projeto também deve prosperar conforme será exposto a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que este Projeto de Lei não esbarra em vícios de iniciativa, por não onerar a Administração pública conforme vedação do §2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Não onera a Administração, nem os entes privados, uma vez que para eles estes softwares também são gratuitos.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

peessoas portadoras de deficiência;

O conteúdo do projeto sob análise também encontra guarida na Constituição Federal, pois esta garante no seu art. 227, § 2º o acesso adequado às pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso à meios físicos, contido na Carta-Cidadã, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O decreto 5.296/04, que regula a lei 10.098/00, a Lei da Acessibilidade, define como acessibilidade:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Já, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do art. 226 que:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Com isso, entendemos que o projeto sob análise não encontra vedações legais ou constitucionais.

Em relação a possíveis questionamentos sobre a restrição da liberdade de iniciativa e livre concorrência, ambos preceitos constitucionais positivados no art. 170 da CF, acreditamos que não há qualquer restrição a estes princípios.

O projeto não fere a liberdade de iniciativa, visto que esta deve ser exercida no interesse da justiça social. De fato, a exigência contida neste projeto restringe a liberdade de iniciativa, mas não chega a feri-la, pois a possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação seria uma forma de realização da justiça social, já que trata de garantir condição isonômica de acesso àquelas pessoas com deficiência.

O que se quer garantir com essa propositura é que as pessoas com deficiência tenham o mesmo grau de acesso aos meios eletrônicos de comunicação que pessoas sem deficiência. Trata-se, portanto, de uma aplicação do princípio da isonomia e realização da justiça social.

Sendo assim, temos uma pequena restrição ao princípio da livre iniciativa em razão do princípio da isonomia. No Brasil, foi registrada, no censo de 2000, a presença de 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com dificuldade de enxergar. Desse total, 23.900 habitam o Estado de São Paulo. Segundo pesquisa do IBGE5, 50% dos acessos à Internet realizados por pessoas de 10 anos ou mais ocorrem no domicílio no qual essas pessoas moram, enquanto 21,9% ocorre em "centro público de acesso pago".

Assim sendo, embora de minúscula significância, a restrição à liberdade de iniciativa é justificada por meio da efetivação do princípio da isonomia.

Quanto ao princípio da livre concorrência, entendemos que tampouco se apresenta no projeto ofensa a ele. Este, entendido como uma manifestação da liberdade de iniciativa, tem como meios para sua efetivação a idéia de repressão ao abuso de poder econômico. Por sua vez, o abuso de poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

econômico se dá quando empresas que concentram parte substancial do mercado (elevado market share) utilizam seu poder para inibir a concorrência. Ou seja, o princípio da livre concorrência visa garantir o direito de concorrentes disputarem sob condições de livre mercado.

O projeto em tela não altera a concorrência existente no mercado. Não aumenta a possibilidade de formação de poder de mercado, nem de seu exercício.

Sendo assim, diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 039/10

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Esta justificativa está dividida em duas partes. Na primeira, são expostos dados e informações essenciais para que se entenda a legitimidade e necessidade desta propositura. Na segunda, argumenta-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto dentro do nosso ordenamento jurídico.

Do ponto de vista material, o projeto deve prosperar, pois diversas Lan Houses, Cyber Cafés e Telecentros não disponibilizam computadores acessíveis às pessoas com baixa visão ou cegas. É necessário incluir essas pessoas no mundo digital para melhor incluí-las socialmente. É isso que busca este projeto.

Cabe pontuar que os sistemas operacionais mais utilizados hoje em dia já contam com algumas ferramentas que os tornam acessíveis à pessoa com deficiência visual ou cega.

O sistema operacional *Windows*, por exemplo, da empresa Microsoft, conta com um software que permite ao usuário ler a tela com alto contraste, o que facilita a leitura para pessoas com baixa visão. O Linux, sistema operacional gratuito, na sua versão *Ubuntu* inclui o software Orca que é leitor e ampliador de telas para os cegos e pessoas com baixa visão. Por fim, os computadores da Apple, cujo sistema operacional nativo é o *Mac*, contam com recursos como *Voice Over* que realiza a leitura de tela. Sendo assim, os sistemas operacionais dominantes já possuem alguma forma de acessibilidade.

Ocorre que o *Windows*, que conta com mais 80% dos usuários, não possui software leitor de telas dentro de sua configuração inicial. Há, no mercado, vários softwares que cumprem essa função. Exemplos são *Jaws*, *Windows-Eyes*, NVDA, DOSVOX, entre outros. O NVDA é um software gratuito e pode ser encontrado para download em <http://pt.nvda-community.org.br>. O DOSVOX também é gratuito e pode ser encontrado em <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox/>.

**Sistemas Operacionais em Uso**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

1	Windows XP	49.95%
2	Windows Vista	17.60%
3	Windows 7	14.33%
4	Mac OS X	7.83%
5	Linux	2.78%
6	Windows 2003	0.89%
7	iPhone OSX	0.83%
8	Windows 2000	0.34%
9	WAP	0.11%
10	Android	0.08%

Fonte: <http://www.w3counter.com/globalstats.php>

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, entendemos que o projeto também deve prosperar conforme será exposto a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que este Projeto de Lei não esbarra em vícios de iniciativa, por não onerar a Administração pública conforme vedação do §2º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Não onera a Administração, nem os entes privados, uma vez que para eles estes softwares também são gratuitos.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

peçoas portadoras de deficiência;

O conteúdo do projeto sob análise também encontra guarida na Constituição Federal, pois esta garante no seu art. 227, § 2º o acesso adequado às pessoas com deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso à meios físicos, contido na Carta-Cidadã, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O decreto 5.296/04, que regula a lei 10.098/00, a Lei da Acessibilidade, define como acessibilidade:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Já, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do art. 226 que:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Com isso, entendemos que o projeto sob análise não encontra vedações legais ou constitucionais.

Em relação a possíveis questionamentos sobre a restrição da liberdade de iniciativa e livre concorrência, ambos preceitos constitucionais positivados no art. 170 da CF, acreditamos que não há qualquer restrição a estes princípios.

O projeto não fere a liberdade de iniciativa, visto que esta deve ser exercida no interesse da justiça social. De fato, a exigência contida neste projeto restringe a liberdade de iniciativa, mas não chega a feri-la, pois a possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação seria uma forma de realização da justiça social, já que trata de garantir condição isonômica de acesso àquelas pessoas com deficiência.

O que se quer garantir com essa propositura é que as pessoas com deficiência tenham o mesmo grau de acesso aos meios eletrônicos de comunicação que pessoas sem deficiência. Trata-se, portanto, de uma aplicação do princípio da isonomia e realização da justiça social.

Sendo assim, temos uma pequena restrição ao princípio da livre iniciativa em razão do princípio da isonomia. No Brasil, foi registrada, no censo de 2000, a presença de 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com dificuldade de enxergar. Desse total, 23.900 habitam o Estado de São Paulo. Segundo pesquisa do IBGE5, 50% dos acessos à Internet realizados por pessoas de 10 anos ou mais ocorrem no domicílio no qual essas pessoas moram, enquanto 21,9% ocorre em “centro público de acesso pago”.

Assim sendo, embora de minúscula significância, a restrição à liberdade de iniciativa é justificada por meio da efetivação do princípio da isonomia.

Quanto ao princípio da livre concorrência, entendemos que tampouco se apresenta no projeto ofensa a ele. Este, entendido como uma manifestação da liberdade de iniciativa, tem como meios para sua efetivação a idéia de repressão ao abuso de poder econômico. Por sua vez, o abuso de poder